



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA



LEI Nº.802/92

ALTERA ZONEAMENTO URBANO PARA  
COBRANÇA DE IPTU E DÁ OUTRAS/  
PROVIDÊNCIAS:

ANTONIO DERLI RODRIGUES DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM A LEI, FAZ SA BER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES VOTOU E A-PROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeitos da Lei Municipal nº.48/77, de 31 de dezembro de 1977, a planta de valores imobiliários do Município de Romelândia fica constituída dos setores constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - O valor venal dos Imóveis Urbanos será o constante da tabela I, anexa à presente Lei.

Art. 3º - O prazo para pagamento do IPTU e as Taxas/ a ele vinculadas poderá ser em 03(três) parcelas, sendo a 1ª / em 31 de março; a 2ª em 30 de julho e a 3ª em 31 de agosto, po dendo ainda ser pago o valor total a vista até 31 de março com 20%(vinte por cento) de desconto.

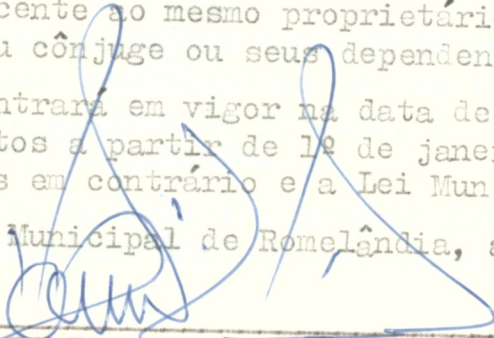
Parágrafo Único - Os valores parcelados de que trata o presente artigo serão corrigidos com base no V.R.

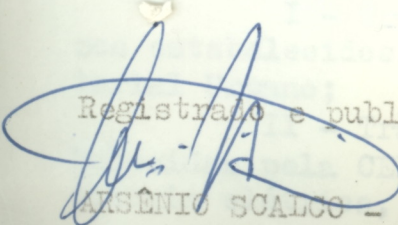
Art. 4º - Continua em vigor a alíquota progressiva / incidente sobre os lotes urbanos vagos localizados na Sede do Município, até o limite de 6%(seis por cento) à razão de 1% / (um por cento) ao ano a contar de 1990 e instituído pela Lei / Municipal nº.440/89.

Parágrafo Único - Não será passível de alíquota pro- gressiva o único imóvel pertencente ao mesmo proprietário, as- sim considerado em conjunto, ou cônjuge ou seus dependentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua / publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogam-se as disposições em contrário e a Lei Mun.440/89.

Gabinete do Prefeito Municipal de Romelândia, aos 22 dias de dezembro de 1992.

  
ANTONIO DERLI RODRIGUES DA COSTA  
Prefeito Municipal de Romelândia

  
Registrado e publicado em data supra.

ARSENIO SCALCO - Diretor Administrativo.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA



ANEXO 1 À LEI Nº 802/92

- SETOR 1 -

001 - 002 - 003 - 004 - 005 - 006 - 007 - 008 - 009 - 010 - 011 -  
012 - 013 - 014 - 015 - 016 - 017 - 018 - 019 - 020 - 021 - 022 -  
023 - 024 - 025 - 026 - 027 - 028 - 029 - 030 - 031 - 042 - 043 -  
044 - 045 - 046 - 047 - 048 - 049 - 050 - 051 - 052 - 053 - 054 -  
055 - 056 - 057 - 058 - 059 - 060 - 071 - 072 - 073 - 074 - 079 -  
080 - 081 - 082 - 083 - 084 - 085 - 086 - 087 - 088 - 089 - 090 -  
091 - 092 - 097 - 098 - 099 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 -  
106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 -  
117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126 - 127 -  
128 - 129 - 130 - 131 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 -  
139 - 140 - 147 - 148 - 149 - 150 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 -  
162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 -  
173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178 - 219 - 220 - 221 - 222 - 223 -  
227 - 228 - 229 - 230 - 231 - 232 - 233 - 281 - 282 - 283 - 287 -  
288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 339 - 340 - 341 - 342 - 343 -  
344 - 345 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 - 351 - 352 - 353 - 354 -  
355 - 356 - 357 - 358 - 359 - 360 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 -  
366 - 367 - 368 - 382 - 383 - 384 - 385 - 389 - 390 - 391 - 392 -  
393 - 394 - 395 - 396 - 397 - 398 - 399 - 400 - 401 - 402 - 403 -  
404 - 405 - 406 - 407 - 408 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 414 -  
415 - 416 - 417 - 418 - 419 - 420 - 421 - 422 - 423 - 424 - 425 -  
426 - 427 - 428 - 429 - 430 - 431 - 432 - 433 - 434 - 435 - 436 -  
437 - 438 - 439 - 440 - 441 - 442 - 443 - 448 - 449 - 450 - 451 -  
452 - 455 - 456 - 457 - 460 - 461 - 462 - 463 - 464 - 465 - 466 -  
467 - 468 - 469 - 470 - 504 - 505 - 506 - 507 - 508 - x.x.x.x.x.-





TABELA I ANEXA A LEI Nº 802/92

01 - VALOR DO M2. DE TERRENOS - % DO VRM P/ ANO		
SETOR I .....		1.5%
SETOR II .....		1.5%
SETOR III .....		0.5%
02 - VALOR DO M2. DE CONSTRUÇÃO - % DO VRM P/ ANO		
TIPO DE CONSTRUÇÃO	ATÉ 60M2.	MAIS DE 60M2.
CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA	20%	30%
CONSTRUÇÃO MIXTA	15%	20%
CONSTRUÇÃO EM MADEIRA	10%	15%
OBS: CONSTRUÇÕES ATÉ 30M2. EM MADEIRA ESTARÁ ISENTO.		

ROMELÂNDIA-SC, 22 de DEZEMBRO DE 1992.